HABEAS CORPUS Nº 502.124 - PR (2019/0093558-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	MARCELO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO TEODORO DA SILVA - PR049609
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	NILSON REIS DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus,** com pedido liminar, impetrado em favor de NILSON REIS DOS SANTOS, contra o indeferimento de idêntica medida na origem.

Sustenta o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em face do excesso de prazo para a formaçao da culpa e o *"extravio dos aparelhos celulares objeto de perícia requerida pelo Ministério Público"* (fl. 4).

Aduz, para tanto, que *"o fato do PROCESSO ESTAR PARADO DESDE 23/01/2019 POR PROVA REINVINDICADA PELA ACUSAÇÃO QUE APARENTEMTE ESTA EXTRAVIADA SEM EFETIVO PRAZO DE SUA PRODUÇÃO, o que alberga a incompatibilidade da prisão desvairada de motivação idônea que viola o Princípio da Presunção da Inocência e da Dignidade da Pessoa Humana, consolidando a odiosa pretensão de 'manter preso e soltar quando quiser' no arrepio da nossa Constituição Federal e todos os tratados recepcionados pelo Brasil, em especial, o de São José da Costa Rica, afetando inclusive, não só o paciente mas Esposa, Filha, os seus Pais e Irmãos angustiados"* (fl. 7).

Postula, ao final, a superação do enunciado 691 da Súmula do c. STF para que seja relaxada a prisão decretada em desfavor do paciente.

É o relatório.

Decido.

Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila

na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* **(Súmula nº 691/STF)**.

Na hipótese, o **writ** impetrado na origem teve o pedido liminar indeferido sob os seguintes fundamentos, **verbis:**

"[...]

II - No presente writ alega o impetrante que não há motivos justificadores para a demora na prolação da sentença, configurando o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Pois bem. Verifica-se que os requisitos autorizadores da constrição, bem como a ponderação em relação à necessidade e adequação da medida extrema, foram analisados quando da manutenção da prisão preventiva do paciente e, diante dos elementos até aqui trazidos, não houve alteração substancial do cenário processual que justifique a sua revogação.

Quanto ao fumus comissi delicti (prova da existência de crime e indícios acerca da autoria), restou suficientemente demonstrado nos documentos juntados aos autos, tais como, o auto de prisão em flagrante; o termo de interrogatório; o auto de exibição e apreensão; o boletim de ocorrência.

No que tange à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, não se vislumbra a injustificada delonga na condução processual, tendo em vista que houve movimentação intensa do processo no Projudi, devendo o presente caso ser analisado em consonância com o princípio da razoabilidade.

Assim, não parece desarrazoado o tempo transcorrido para a prática dos atos instrutórios nos autos de origem.

Já o periculum libertatis (perigo concreto causado pela permanência do paciente em liberdade) está demonstrado em razão da necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, considerando a gravidade do delito praticado em concurso de pessoas.

Conforme já se manifestou o e. STJ, é "válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes

pelo acusado, ante sua periculos idade, manifestada na forma de execução do crime, ou no seu comportamento, anterior ou posterior à prática ilícita

Pelo exposto, por ora, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada, motivo pelo qual indefiro o pleito liminar" (fl. 686-687).

Na hipótese, portanto, não verifico a ocorrência de **flagrante ilegalidade** capaz de ensejar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular referido.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: **HC** nº 103570, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Rel. p/ acórdão Min. **Rosa Weber**, DJe de 22/8/2014; **HC** nº 121828, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/6/2014; **HC nº** 123549 **AgR**, **Segunda Turma**, Rel.ª Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 4/9/2014.

No âmbito desta Corte Superior, cito as seguintes decisões monocráticas: **HC** nº 392.348/RO, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**; **HC** nº 392.249/PR, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**; **HC** nº 392.316/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**; **HC** nº 391.936/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**; **HC**nº 392.187/SP, **Sexta Turma**, Relª. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente **writ.**

P. e I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator